



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.001067/2007-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.041 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente CARLOS EDUARDO ALVES ESTEVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REVISÃO DE OFÍCIO.

As solicitações de revisão de lançamento fundamentadas no artigo 149 do Decreto 5.172/66 (CTN), não são apreciadas pelo CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 03-36.524, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) DRJ/BSA (e-fls. 104/108) que **não conheceu por intempestividade** a impugnação (e-fls. 2/4) da notificação de lançamento (e-fls. 5/10), referente ao exercício de 2004.

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

(...)

Cientificado(a) do lançamento, conforme aviso de recebimento à fl. 80, o(a) contribuinte apresenta impugnação (fls. 01-02) ao lançamento, alegando, resumidamente, o que se segue:

Alega que a intimação da notificação de lançamento em questão foi recebida pelo porteiro em 03 de outubro de 2007, tendo em vista que se encontrava fora do País. Somente retornou em 13 de outubro de 2007, conforme comprova através do passaporte e passagem anexos. Desta forma, somente tomou conhecimento de fato em 15 de outubro de 2007, quando as correspondências foram entregues.

No mérito, afirma que em relação à omissão de rendimentos, a Administradora Adjuve esclareceu que 50% do pagamento dos aluguéis pertencem ao espólio de Zaida Ferreira Alves Esteves (CPF 015.198.837-49).

Além disso, assevera que houve a retenção do imposto de renda, mas possivelmente não foi recolhido o imposto relativo aos contratos de locação.

Ao final, confirma o recolhimento da contribuição à previdência oficial no valor de R\$ 552,00.

Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a presente impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.

(...)

Consta do voto da relatoria de piso, especialmente o seguinte:

(...)

Trata-se de notificação de lançamento no qual foi constatada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, dedução indevida de imposto de renda retido na fonte e da previdência oficial. O contribuinte apresentou impugnação fora do prazo e suscita a matéria em sede de preliminar, além de impugnar o mérito do lançamento. Desta forma, passa-se a analisar a questão da tempestividade.

O art. 23 do Decreto nº 70.235/ 1972 assim dispõe acerca da intimação:

(...)

O AR - Aviso de Recebimento de fl. 60 comprova o recebimento da notificação de lançamento no dia 03 de outubro de 2007. Desta forma, é incontestável a ciência do lançamento.

Cabe ressaltar que a correspondência foi enviada para o domicílio eleito pelo contribuinte, conforme endereço constante no cadastro da SRF e na própria peça impugnatória. (fls. 01 e 86)

Dessa forma, foi o impugnante regularmente intimado da autuação, já que o art. 23 do diploma legal referido prevê para a comprovação de ciência que o recebimento tenha se dado no domicílio tributário eleito, independente de quem o tenha recebido.

Vale citar jurisprudência sobre a matéria corroborando o sentido da legislação de regência:

(...)

O art. 15 do mesmo Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, determina que o prazo legal para formalização da impugnação é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do ato que originou o

procedimento. A impugnação foi apresentada somente aos 14 de novembro de 2007, quando já expirado o prazo regulamentar (05/ 1 1/2007).

Ademais, o contribuinte após retomar ao País ainda dispunha de prazo legal para apresentar a impugnação. Contudo, somente veio a impugnar no dia 14/1 1/2007.

Constatada a intempestividade da impugnação, o ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO N.º 15, de 12/07/1996:

(...)

Ora, a impugnação apresentada não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem é objeto de decisão.

Desta forma, considerando que a impugnação foi apresentada intempestivamente, não tendo o condão de instaurar a fase litigiosa do procedimento, e que a competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento somente surge após a instauração da fase litigiosa, a mesma não deve ser conhecida.

Por fim, cabe registrar que é de competência do órgão de origem, nos termos do art. 149, inciso VIII, do CTN (Lei nº 5.172/1966), a apreciação da pretendida revisão . de ofício do lançamento, se for o caso.

Diante do exposto e tudo mais que consta dos autos, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO da impugnação, em face da intempestividade da mesma, ressalvada a possibilidade de o lançamento ser revisto de ofício pela autoridade lançadora.

Regularmente intimado e inconformado com o resultado da lide, o recorrente apresenta requerimento solicitando que o lançamento seja revisto (e-fls. 123/127).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

Para que possa ser conhecida e analisada as solicitações dirigidas a este Conselho, devem obedecer a determinados pressupostos de admissibilidade, entre eles, o contido no artigo 33 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso concreto, não houve a instauração da fase litigiosa do processo, já que o julgamento de piso não conheceu da impugnação do interessado, por ser intempestiva.

Ressaltamos que, conforme se observa da solicitação juntada aos autos pelo sujeito passivo (e-fls. 123/127), o mesmo ***não se insurge*** contra a Decisão *a quo*, arguindo, por exemplo, a tempestividade de sua impugnação.

O que temos, na verdade, naquelas páginas é um pedido de revisão de ofício, vejamos alguns trechos da solicitação, in verbis:

infelizmente, por desconhecimento, a Impugnação foi protocolizada fora do prazo e, por isso mesmo, não apreciada pela digna autoridade julgadora. .

Com efeito, a impugnação interposta intempestivamente, porque não instaura a fase litigiosa do procedimento (artigo 14 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972) não há de ser apreciada.

Contudo, mesmo desprezando a defesa, a autoridade administrativa, não na qualidade de julgadora, mas de lançadora, que também o é, pode rever de ofício o lançamento efetuado sem amparo na legislação tributária, ou que contenha defeitos, erros ou irregularidades.

É o que prescrevem os artigos 145, III, e 149, VIII, do Código Tributário Nacional (CTN), aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e dos quais se socorre o Requerente.

A base normativa invocada pelo interessado, vai abaixo colacionada:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

(...)

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

(...)

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

Por todo o exposto, voto por **NÃO CONHECER** a solicitação (e-fls. 123/127).

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-002.041 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13748.001067/2007-54